

BIODIVERSIDADE E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS: NOVOS AVANÇOS E IMPASSES NA CRIAÇÃO DE REGIMES LEGAIS DE PROTEÇÃO

Juliana Ferraz da Rocha Santilli

Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e sócia-fundadora do Instituto Socioambiental (ISA).

“Os duzentos e cinquenta povos indígenas com que partilhamos o Brasil são o testemunho de que nossa sociodiversidade nada fica a dever à nossa biodiversidade, e de que ambas – a primeira estando entre as condições da segunda – são o que temos de melhor a oferecer à humanidade.”

Eduardo Viveiros de Castro

INTRODUÇÃO

Indissociavelmente ligada à rica biodiversidade brasileira está a sociodiversidade, o nosso extenso patrimônio sociocultural. Este artigo pretende abordar os avanços e os impasses na criação de regimes legais de proteção ao chamado componente intangível da biodiversidade, que envolve conhecimentos, inovações e práticas de comunidades tradicionais, indígenas ou locais relevantes para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade. Analisaremos inicialmente as propostas em discussão no Brasil, para depois passarmos a outras iniciativas legislativas em curso na América Latina, no sudeste Asiático e na África.

No plano internacional, a referência legislativa básica é a Convenção da Diversidade Biológica¹, que reconhece, já em seu preâmbulo, a “estreita e

¹ Outros instrumentos internacionais reconhecem os direitos culturais das comunidades indígenas e asseguram proteção à sua diversidade cultural. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Resolução 1990/27 do Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas, criado em 1982 pelo Conselho Econômico e Social da ONU, estão entre os mais importantes.

tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais”. O art. 8º(j) estabelece que os países signatários devem “respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica”, bem como “incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas”, e “encorajar a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas”.

Também a Agenda 21, que em seu capítulo 26 trata do “reconhecimento e fortalecimento do papel dos povos indígenas”, estabelece, entre outras medidas a serem adotadas pelos governos nacionais a fim de assegurar aos povos indígenas maior controle sobre suas terras e recursos, “a adoção e o fortalecimento de políticas apropriadas e/ou instrumentos legais que protejam a propriedade intelectual e cultural indígena e o direito à preservação de sistemas e práticas de acordo com seus costumes”.

A proteção à sociodiversidade, intrinsecamente associada à biodiversidade, é assegurada também pela legislação interna brasileira. Tanto as comunidades indígenas² como as comunidades negras remanescentes de quilombos gozam de direitos territoriais e culturais especiais, assegurados constitucionalmente³. A Carta Magna brasileira protege as “manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (art. 215, § 1º), bem como a “diversidade e a integridade do patrimônio genético do país” (art. 225, § 1º, II). Tanto a bio como a sociodiversidade estão protegidas pelo nosso sistema jurídico.

² Existem no território brasileiro 206 povos indígenas, sendo a sua maior parte formada por microssociedades (34% destes povos têm uma população de até 200 indivíduos), falando cerca de 170 línguas diferentes. Além disso, 98% da extensão das terras indígenas estão situadas na Amazônia, onde vive cerca de 60% da população indígena. Dados extraídos do texto “A Sociodiversidade Nativa Contemporânea no Brasil”, do antropólogo Carlos Alberto Ricardo, publicado em *Povos Indígenas no Brasil* – 1991/1995 – Instituto Socioambiental.

³ Vide arts. 231 e 232 da Constituição, que tratam dos direitos indígenas, bem como o art. 68 das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegura às comunidades negras, remanescentes de quilombos, direito à propriedade definitiva das terras que estejam ocupando.

Entretanto, ainda não existe, no nosso ordenamento jurídico, um sistema de proteção legal que eficazmente proteja os direitos de comunidades tradicionais – índios, seringueiros, ribeirinhos, agricultores etc. – que, ao longo de várias gerações, descobriram, selecionaram e manejaram espécies com propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas⁴. A inexistência de tal proteção jurídica aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade tem gerado as mais diversas formas de espoliação e de apropriação indevida. Entre os casos mais conhecidos, estão o patenteamento do “ayahuasca”, planta medicinal amazônica usada por diferentes comunidades indígenas, e de alto valor espiritual para estas, patenteada pelo norte-americano Loren Miller⁵, e da “quinua”, uma planta de alto valor nutritivo e de utilização tradicional na alimentação de comunidades bolivianas e de outros países andinos, cuja patente foi concedida a dois professores da Universidade de Colorado, Duane Johnson e Sara Ward⁶.

DIVERSIDADE BIOLÓGICA E POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Para que se tenha uma idéia da relevância estratégica do papel das comunidades tradicionais na conservação da diversidade biológica, o seminário “Consulta de Macapá”, realizado em 1999, no âmbito do projeto “Avaliação e Identificação de Ações Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade da Amazônia Brasileira”, concluiu que nada menos do que 40% das áreas de extrema importância biológica e 36% das de altíssima importância biológica na Amazônia estão inseridas em terras indígenas. Conforme destaca ANA VALÉRIA ARAÚJO⁷, há diversos estudos

⁴ Vide, a respeito, o artigo de Ricardo Arnt: “Perspectivas de Futuro: Biotecnologia e Direitos Indígenas”. Texto apresentado no Encontro Internacional “Diversidade Eco-Social e Estratégias de Cooperação entre Ongs na Amazônia”, Belém, 13/6/94.

⁵ O cancelamento da patente, de nº 5.751, concedida a Loren Miller, foi requerida ao *Patent and Trademark Office*, órgão norte-americano responsável pelo registro de patentes e marcas comerciais, pela organização não-governamental *Center for International Environmental Law* (CIEL), em nome da Coordenação das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica (COICA) e da Coalisão Amazônica (*Amazon Coalition*), segundo informe do próprio CIEL.

⁶ Patente nº 5.304.718, segundo o Informativo *Information about Intellectual Property Rights* (IPR), nº 19, de julho de 97, produzido pelo *Institute for Agriculture and Trade Policy* (IATP).

⁷ Vide, a respeito, o artigo de Ana Valéria Araújo, sobre “Acesso a Recursos genéticos e Proteção aos Conhecimentos Tradicionais Associados”, publicado na coletânea “O Direito para o Brasil Socioambiental”, organizada por André Lima e editada pelo Instituto Socioambiental e por Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre, 2002.

que atestam serem os povos indígenas e as populações tradicionais responsáveis, em grande parte, pela diversidade biológica de nossos ecossistemas, produto da interação e do manejo da natureza em moldes tradicionais.

Entre tais estudos, destaque-se o projeto Biodiversidade e Comunidades Tradicionais no Brasil, realizado pelo Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras (Nupaub-USP), em 1999, cujas conclusões sugerem que a diversidade de espécies, de ecossistemas e genética não é apenas um fenômeno natural, mas também cultural, isto é, seria inclusive resultado da ação humana. Conforme salienta o texto “Áreas Prioritárias para Populações Tradicionais e Povos Indígenas”⁸, as populações humanas não somente convivem com a floresta e conhecem os seres que aí habitam, como a manejam, ou seja, manipulam seus componentes orgânicos e inorgânicos. Desse modo, aquilo que os cientistas naturais (botânicos, biólogos, ictiólogos) chamam de biodiversidade, traduzida em longas listas de espécies de plantas e animais, descontextualizadas do domínio cultural, é diferente do conceito de biodiversidade, em grande parte construída e apropriada material e simbolicamente pelas populações tradicionais.

O próprio conceito de população tradicional ainda começa a se estruturar. Conforme destacam MANUELA CARNEIRO DA CUNHA e MAURO ALMEIDA⁹, a categoria abrangia inicialmente seringueiros e castanheiros da Amazônia, depois se ampliou para incluir também grupos que vão de coletores de berbigão de Santa Catarina a babaqueiras do sul do Maranhão e quilombolas do Tocantins. Salientam os referidos antropólogos que o que todos esses grupos possuem em comum é o fato de que tiveram, pelo menos em parte, uma história de baixo impacto ambiental e de que têm, no presente, interesse em manter ou em recuperar o controle sobre o território que exploram. E, acima de tudo, estão dispostos a uma negociação: em troca do controle sobre o território, comprometem-se a prestar serviços ambientais.

⁸ Tal texto integra a publicação “Biodiversidade na Amazônia Brasileira: Avaliação e Ações Prioritárias para a Conservação, Uso Sustentável e Repartição de Benefícios”, co-editada pelo Instituto Socioambiental e pela Estação Liberdade, e coordenada por João Paulo Capobianco.

⁹ Vide, a respeito, os artigos dos dois antropólogos, intitulado “Populações Tradicionais e Conservação Ambiental”, integrante da publicação já citada na nota anterior.

Do ponto de vista jurídico, a primeira lei nacional a empregar a expressão “populações tradicionais” foi a Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Embora não conceitue, de forma direta, o que são “populações tradicionais”, a referida lei cria a chamada “reserva de desenvolvimento sustentável”, definida como uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

Já a definição de reserva extrativista, contida na referida lei, é a de uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais. São essas as únicas definições legais que incorporam o conceito de “populações tradicionais”.

FÓRUNS INTERNACIONAIS E ALTERNATIVAS LEGAIS DE PROTEÇÃO

O papel das comunidades indígenas e de outras comunidades tradicionais na conservação da biodiversidade tem sido tratado internacionalmente em vários fóruns de discussão. Durante a 4ª Conferência das Partes da Convenção da Diversidade Biológica, realizada em Bratislava, na Eslováquia, os países signatários decidiram criar um Grupo de Trabalho *ad hoc* com a incumbência de propor medidas prioritárias e um programa de trabalho visando a desenvolver formas apropriadas de proteção ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade.

Segundo relata NURIT BENSUSAN¹⁰, também a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI ou WIPO, em inglês) estabeleceu, em 2000,

¹⁰ Vide, a respeito, o texto “Pequeno histórico sobre o Grupo de Trabalho formado para discutir o artigo 8º(j) da Convenção sobre Diversidade Biológica”, elaborado por Nurit Bensusan para o “Seminário interno com convidados sobre Acesso a Recursos Genéticos e Conhecimentos Tradicionais”, realizado pelo Instituto Socioambiental em abril de 2002 em Brasília.

um Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Conhecimento Tradicional, Recursos Genéticos e Folclore, que tem se posicionado a favor da proteção do conhecimento tradicional por meio do próprio sistema ocidental de propriedade intelectual¹¹. Dentro da Organização Mundial do Comércio, a questão é tratada no âmbito do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS), e, a partir de junho de 2002, Brasil, China, Cuba, República Dominicana, Equador, Índia, Paquistão, Tailândia, Venezuela, Zâmbia e Zimbábue solicitaram aos membros do Conselho do TRIPS que modificassem tal acordo, visando a exigir a “divulgação das fontes e país de origem dos recursos biológicos e conhecimentos tradicionais utilizados na invenção”, assim como “prova de obtenção do consentimento prévio informado através da aprovação das autoridades sob os regimes nacionais pertinentes”¹².

Mais recentemente, durante a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, da ONU, realizada na África do Sul, foi aprovada a Declaração de Johannesburgo sobre Biopirataria, Biodiversidade e Direitos Comunitários, fruto de um encontro realizado pela organização não-governamental Biowatch para discutir formas de combate à biopirataria. Tal Declaração afirma que a iniciativa da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) para desenvolver sistemas de proteção ao conhecimento tradicional é totalmente inapropriada, e que a OMPI deveria trabalhar para impedir a biopirataria, que ocorre devido às patentes concedidas sobre a biodiversidade. Além disto, a Declaração pede aos países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) que alterem os acordos de propriedade intelectual (TRIPS) para que nenhuma forma de vida ou processos vivos possam ser patenteados por qualquer Estado membro.

¹¹ A questão dos conhecimentos tradicionais vem sendo tratada também no âmbito da FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura), por meio do Tratado Internacional de Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura, que, entretanto, abrange apenas o conhecimento relevante para os recursos genéticos de plantas para alimentação e para a agricultura, conforme o relato de Nurit Bensusan já referido acima. A UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento) também promoveu, em 2000, um Encontro de Especialistas sobre Sistemas e Experiências Nacionais para a Proteção do Conhecimento Tradicional.

¹² Segundo o artigo “Consentimento Prévio Informado: Princípios Orientadores e Modelos Concretos”, de Laurel Firestone. *Harvard Law School & Instituto Socioambiental*. Junho-Agosto de 2002.

Discute-se, no plano internacional e interno, a necessidade de criação de um regime legal *sui generis* de proteção aos direitos intelectuais coletivos, ou direitos coletivos de propriedade intelectual. Já despontam duas visões antagônicas sobre a melhor forma de proteger legalmente os conhecimentos tradicionais: a primeira, capitaneada pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (WIPO), e, no Brasil, já abraçada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), pretende fazer uma adaptação do sistema patentário vigente, de forma a abarcar, sob sua proteção, os conhecimentos tradicionais, utilizando-se dos mesmos instrumentos legais já existentes, tais como patentes, marcas comerciais, segredos industriais etc., sem qualquer alteração mais significativa nos seus pressupostos conceituais.

A outra orientação – à qual nos filiamos – pretende criar um regime legal *sui generis* – ou seja, totalmente distinto do sistema patentário, tanto do ponto de vista conceitual quanto valorativo. Tal orientação parte da constatação de que todo o sistema patentário vigente, de proteção a direitos de propriedade intelectual, protege os chamados “conhecimentos novos”, individualmente produzidos, e não os conhecimentos tradicionais, gerados coletiva e informalmente, e transmitidos oralmente de uma geração para outra. Estes são considerados, dentro do sistema vigente, como pertencentes ao domínio público, e sem qualquer proteção patentária.

Conforme salienta MANUELA CARNEIRO DA CUNHA¹³, o sistema de patentes torna reservado um conhecimento que era compartilhado de maneira diversa, seja por especialização local, seja por livre circulação de idéias e informações. O sistema de patentes prejudica o modo como se produzem e usam os conhecimentos tradicionais, e não é possível se usar, para proteger os conhecimentos tradicionais, os mesmos mecanismos que protegem a inovação nos países industrializados, sob pena de destruir o sistema que os produz e matar o que se queria conservar. Afinal, o que é “tradicional” no conhecimento tradicional não é sua antiguidade, mas o modo como ele é adquirido e usado, pois muitos desses conhecimentos são de fato recentes, conforme destaca a referida antropóloga.

¹³ Texto de introdução à “Enciclopédia da Floresta. O Alto Juruá: Práticas e Conhecimentos das Populações”, organizada por Manuela Carneiro da Cunha e Mauro de Almeida. Companhia das Letras, São Paulo, 2002.

VANDANASHIVA¹⁴ chama atenção para os preconceitos e as distorções utilizados na própria definição do conhecimento, em que se considera o conhecimento ocidental como “científico” e as tradições não-ocidentais como “não-científicas”, afirmando que os sistemas tradicionais de conhecimento têm as suas próprias fundações científicas e epistemológicas, que os diferem dos sistemas de conhecimento ocidental, reducionistas e cartesianos. Por tal razão, SHIVA e GURDIAL SINGH NIJAR alertam para a urgente necessidade de criação de regimes legais *sui generis* de proteção a conhecimentos tradicionais que considerem as especificidades culturais com que são gerados. A proposta defendida pelos dois autores, e por uma rede de organizações não-governamentais chamada *Third World Network*, pretende eliminar o monopólio e a propriedade exclusivos sobre os conhecimentos tradicionais, de forma que eles circulem livremente e a sua utilização comercial ou industrial seja remunerada e previamente consentida por seus detentores.

Um regime legal *sui generis* de proteção a direitos intelectuais coletivos de comunidades tradicionais partiria das seguintes premissas: 1) Previsão expressa de que são nulas de pleno direito, e não produzem efeitos jurídicos, as patentes ou quaisquer outros direitos de propriedade intelectual (marcas comerciais etc.) concedidos sobre processos ou produtos direta ou indiretamente resultantes da utilização de conhecimentos de comunidades indígenas ou tradicionais, como forma de impedir o monopólio exclusivo sobre estes conhecimentos; 2) Previsão da inversão do ônus da prova em favor das comunidades tradicionais, em ações judiciais visando a anular patentes concedidas sobre processos ou produtos resultantes de seus conhecimentos, de forma que competiria à pessoa ou à empresa demandada provar o contrário; 3) A previsão da não-patenteabilidade dos conhecimentos tradicionais permitiria o livre intercâmbio de informações entre as várias comunidades, essencial à própria geração destes; 4) Obrigatoriedade legal do consentimento prévio das comunidades tradicionais para o acesso a quaisquer recursos genéticos situados em suas terras, com expresso poder de negar, bem como para a utilização ou divulgação de seus conhecimentos tradicionais para quaisquer finalidades, e, em caso de finalidades comerciais, previsão de formas de participação nos lucros gerados por processos

¹⁴ SHIVA, Vandana. *The Politics of Knowledge at the CDB. The Research Foundation for Science, Technology and Natural Resource* questão dos conhecimentos Policy. New Delhi, Índia.

ou produtos resultantes dos mesmos, por meio de contratos assinados diretamente com as comunidades indígenas, que poderão contar com a assessoria (facultativa) do órgão indigenista, de organizações não-governamentais e do Ministério Público Federal; devendo ser proibida a concessão de direitos exclusivos para determinada pessoa ou empresa; 5) Criação de um sistema nacional de registro de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, como forma de garantia de direitos relativos a estes. Referido registro deverá ser gratuito, facultativo e meramente declaratório, não se constituindo condição para o exercício de quaisquer direitos, mas apenas um meio de prova; 6) Tal sistema nacional de registro deve ter a sua administração supervisionada por um conselho com representação paritária de órgãos governamentais, não-governamentais e associações indígenas representativas, bem como um quadro de consultores *ad hoc* que possam emitir pareceres técnicos, quando for necessário.

INSTRUMENTOS LEGAIS APROVADOS E EM DISCUSSÃO NO BRASIL

Enquanto parlamentares, diversos setores do próprio governo e da sociedade civil discutiam a formulação de propostas legislativas visando à implementação da Convenção da Diversidade Biológica, o Poder Executivo “atropelou” o processo legislativo, e baixou a Medida Provisória 2.052, de 30 de junho de 2000, regulando a matéria. Essa Medida Provisória foi reeditada sucessivas vezes, e atualmente encontra-se em vigor a Medida Provisória 2.186 – 16/2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização¹⁵.

¹⁵ A Medida Provisória foi editada às pressas pelo governo para “legitimar” o acordo firmado entre a organização social Bioamazônia e a multinacional *Novartis Pharma*, em 29/05/2000, que prevê o envio de 10 mil bactérias e fungos da Amazônia ao referido laboratório suíço. A organização social Bioamazônia foi criada pelo próprio governo federal para coordenar a implantação do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia (Probem). Diante da repercussão negativa do acordo 15, o governo decidiu editar uma Medida Provisória que regulasse, ainda que casuisticamente, o acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Diversos setores do governo e da sociedade civil haviam se envolvido na discussão e na formulação de propostas legislativas visando à implementação da Convenção da Diversidade Biológica, em vigor no País desde a sua ratificação pelo Congresso, em 94. Além de um projeto de lei encaminhado pelo próprio Executivo, e de uma proposta de emenda constitucional encaminhada pelo Executivo ao Congresso, a fim de incluir os recursos genéticos entre os bens da União arrolados no art. 20 da Constituição, tramitavam ainda o projeto de lei – iniciativa pioneira, é importante destacar – apresentado pela senadora Marina Silva, já aprovado pelo Senado, bem como projeto de lei apresentado pelo deputado Jacques Wagner¹⁶.

Passando por cima de todas as mencionadas iniciativas legislativas, em tramitação no Congresso Nacional, o governo editou a referida Medida Provisória. Em seu art. 8º, a Medida Provisória reconhece o direito de as comunidades indígenas e locais decidirem sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, protegendo-os contra a utilização e a exploração ilícitas e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Estabelece ainda as seguintes garantias às comunidades indígenas e às locais que criem, desenvolvam, detenham ou conservem conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético: – de ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações; – de impedir terceiros não autorizados de utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado, divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integrem ou constituam conhecimento tradicional associado; – de perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de

¹⁶ Não se pode esquecer que se encontra também em tramitação no Congresso Nacional o projeto de lei que institui o novo Estatuto das Sociedades Indígenas. Tal projeto dispõe que: “o acesso e a utilização, por terceiros, de recursos biogenéticos existentes nas terras indígenas, respeitará o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas, e dependerá de prévia autorização das mesmas, bem como de prévia comunicação ao órgão indigenista federal”. Já o art. 157 desse projeto de lei considera crime “fazer uso, comercial ou industrial, de recursos genéticos ou biológicos existentes nas terras indígenas para o desenvolvimento de processos ou produtos biotecnológicos, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente”. Tal crime está sujeito à pena de multa igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa. A Casa Civil da Presidência da República, entretanto, articula a apresentação de uma nova proposta de Estatuto das Sociedades Indígenas ao Congresso Nacional.

conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade. O § 4º do art. 8º, entretanto, estabelece que “a proteção ora instituída não afetará, prejudicará ou limitará direitos relativos à propriedade intelectual”. Ou seja, expressamente prevê a possibilidade de que sejam patenteados processos ou produtos resultantes da aplicação comercial ou industrial de conhecimentos tradicionais, o que contraria a proposta de criação de regimes legais *sui generis*.

Mais recentemente, o governo federal editou o Decreto nº 3.945/2001, que define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, órgão coordenador das políticas para a gestão do patrimônio genético, e com poderes para deliberar sobre autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, e autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante “anuência prévia de seu titular”. Citado Decreto prevê apenas a participação de órgãos e instituições governamentais, e não inclui, em sua composição, representantes da sociedade civil e das comunidades tradicionais – o que gerou uma série de críticas por parte da sociedade civil.

Em agosto de 2002, entretanto, o Executivo encaminhou ao Congresso um projeto de lei que altera a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, prevendo a participação de “representantes de setores da sociedade civil afetos ao tema, na proporção de até 20% da totalidade de seus membros”. Na mesma ocasião, o Executivo encaminhou outro projeto de lei, que pretende emendar a Lei de Crimes Ambientais, propondo penas de prisão de até 30 anos para quem utilizar amostras de componente do patrimônio genético para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas, bem como pena de reclusão de até seis anos para quem remeter ao exterior amostra de material genético em desacordo com a legislação vigente.

Em 22/8/2002, o Presidente da República editou o Decreto nº 4.339, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, incluindo, entre os seus objetivos específicos, o estabelecimento e a implementação de um regime legal *sui generis* de proteção a direitos intelectuais coletivos relativos à biodiversidade de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, com a ampla participação dessas comunidades e povos. Outro objetivo específico é a implementação de instrumentos econômicos

e regime jurídico que possibilite a repartição justa e eqüitativa de benefícios derivados do acesso aos conhecimentos tradicionais associados, com a compensação econômica e a de outros tipos para os detentores dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, segundo as demandas por estes definidas e resguardando seus valores culturais.

PROPOSTAS DE OUTROS PAÍSES

Outros países têm aprovado legislação interna regulando a conservação da biodiversidade e a distribuição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da utilização sustentável de seus recursos. Vejamos algumas iniciativas visando a proteger conhecimentos, práticas e inovações de comunidades tradicionais relevantes para a conservação da biodiversidade, em consonância com o artigo 8º (j) da Convenção da Diversidade Biológica.

PERU

Foi o primeiro País a aprovar uma lei interna estabelecendo um regime de proteção dos conhecimentos coletivos dos povos indígenas vinculados aos recursos biológicos, razão pela qual será vista com maior destaque. A lei peruana estabelece os seguintes conceitos: 1) Conhecimento coletivo – conhecimento acumulado e transgeracional desenvolvido pelos povos e comunidades indígenas sobre as propriedades, usos e características da diversidade biológica; 2) Consentimento informado prévio – autorização outorgada, dentro do marco do presente regime de proteção, pela organização representativa dos povos indígenas possuidora de um conhecimento coletivo, em conformidade com as normas por eles reconhecidas, para a realização de determinada atividade que implique acessar e utilizar tal conhecimento coletivo, mediante prévia e suficiente informação sobre propósitos, riscos e implicações de tal atividade, incluindo os eventuais usos do conhecimento e, se for o caso, o valor deste; 3) Contrato de licença do uso dos conhecimentos coletivos – acordo expresso celebrado entre a organização representativa dos povos indígenas possuidores de um conhecimento coletivo e um terceiro que incorpora termos e condições para o uso do conhecimento coletivo. Tais contratos são registrados no Indecopi – por escrito, em idioma nativo e castelhano, por um prazo renovável não menor do que um ano nem

maior do que três anos. As compensações incluem um pagamento inicial monetário ou outro equivalente dirigido ao seu desenvolvimento sustentável e um percentual não menor do que 5% do valor das vendas brutas, antes de impostos, resultantes da comercialização dos produtos desenvolvidos direta e indiretamente a partir de tal conhecimento coletivo.

Estabelece a lei peruana que o regime jurídico não afetará o intercâmbio tradicional entre povos indígenas dos conhecimentos coletivos protegidos sob este regime. Entre os seus objetivos, está “evitar que se concedam patentes a invenções obtidas ou desenvolvidas a partir de conhecimentos coletivos dos povos indígenas do Peru, sem que se considere estes conhecimentos como antecedentes no exame de novidade e inventividade de tais invenções”.

A lei peruana prevê as seguintes condições para o acesso aos conhecimentos coletivos: – Os interessados em acessar os conhecimentos coletivos com fins de aplicação científica, comercial e industrial deverão solicitar o consentimento informado prévio das organizações representativas dos povos indígenas que possuam um conhecimento coletivo; – A organização representativa dos povos indígenas, cujo consentimento informado prévio tenha sido solicitado, deverá informar que está entrando em negociação ao maior número possível de povos indígenas possuidores do conhecimento e levar em conta seus interesses e inquietudes, em particular aqueles vinculados aos seus valores espirituais e crenças religiosas; – No caso de acesso com fins de aplicação comercial ou industrial, deverá ser assinada uma licença em que se prevejam condições para uma adequada retribuição pelo acesso e se garanta distribuição equitativa dos benefícios derivados deste; – Destinar-se-á um percentual não menor do que 10% do valor das vendas brutas (antes dos impostos), resultantes da comercialização dos produtos desenvolvidos a partir de um conhecimento coletivo ao “Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas”.

Segundo a lei peruana, serão considerados conhecimentos coletivos que estão no domínio público aqueles que já tenha sido acessíveis a pessoas estranhas aos povos indígenas, por meio de meios de comunicação de massa, tais como publicações, ou quando se refiram a propriedades, usos ou características de um recurso biológico que sejam massivamente conhecidas fora do âmbito de

povos e comunidades indígenas. Nos casos em que estes conhecimentos tenham entrado no domínio público nos últimos 20 anos, destinar-se-á um percentual do valor das vendas brutas (antes dos impostos), resultantes da comercialização dos produtos desenvolvidos a partir destes conhecimentos coletivos, ao “Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas”. Estão ainda previstos três registros dos conhecimentos coletivos dos povos indígenas: Registro Nacional Público dos Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas, Registro Nacional Confidencial dos Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas e Registros Locais de Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas.

VENEZUELA

A Constituição de 1999 (em vigor a partir de março de 2000) reconhece o caráter multiétnico, pluricultural e multilíngue do país e garante e protege a “propriedade intelectual coletiva” dos conhecimentos, tecnologias e inovações dos povos indígenas. Toda atividade relacionada com os recursos genéticos e os conhecimentos associados a estes procurarão obter benefícios coletivos. Se proíbe o registro de patentes sobre estes recursos e conhecimentos ancestrais”. (art. 124)

Segundo o artigo 82 da Lei da Diversidade Biológica, “não se reconhecerá direitos de propriedade intelectual sobre amostras coletadas ou parte delas, quando as mesmas tenham sido adquiridas de forma ilegal, ou que empreguem o conhecimento coletivo de povos e comunidades indígenas ou locais”. O Executivo Nacional, por meio da Oficina Nacional da Diversidade Biológica, e os representantes de povos e comunidades indígenas e locais, dentro do prazo de três anos, contados a partir da entrada em vigor da lei, elaborarão e colocarão em execução programas para o reconhecimento dos direitos dirigidos a proteger conhecimentos e práticas tradicionais relacionados à diversidade biológica. A Oficina deverá promover, apoiar e gerir os recursos financeiros para a realização de programas de proteção do conhecimento tradicional, dirigidos a propor e a avaliar alternativas distintas.

Segundo artigo 85, os direitos dos povos e das comunidades indígenas e locais são de caráter coletivo e serão considerados como “direitos adquiridos”,

distintos do direito de propriedade individual, quando corresponderem a processo acumulativo de uso e conservação da diversidade biológica. Basta a geração de um conhecimento, derivado de um processo acumulativo de uso da diversidade biológica para a aquisição do direito.

COSTA RICA

Em 23/4/98, a Costa Rica aprovou a sua “Lei da Biodiversidade”, com todo um capítulo dedicado ao que se denomina “proteção dos direitos de propriedade intelectual e industrial” (arts. 77 a 85). O capítulo começa com o reconhecimento pelo Estado da “existência e validade das formas de conhecimento e inovação” e da “necessidade de protegê-las, mediante o uso dos mecanismos legais apropriados para cada caso específico”. Afirma ainda que o Estado outorgará tal proteção, “entre outras formas, mediante patentes, segredos comerciais, direitos de fito-melhorista, direitos intelectuais comunitários *sui generis*, direitos de autor e direitos dos agricultores”. Ou seja, a Costa Rica optou por um sistema híbrido de proteção, mesclando os tradicionais direitos de propriedade intelectual (patentes etc.) com o sistema *sui generis* de proteção.

Estão expressamente excepcionados do referido sistema legal de proteção costa-riquenho

“as seqüências de DNA *per si*, as plantas e os animais, os microorganismos não modificados geneticamente, os procedimentos essencialmente biológicos para a produção de plantas e animais, os processos ou ciclos naturais em si mesmos, as invenções essencialmente derivadas do conhecimento associado a práticas biológicas tradicionais ou culturais de domínio público e as invenções que, ao serem exploradas comercialmente de forma monopólica, possam afetar os processos ou produtos agropecuários considerados básicos para a alimentação e a saúde” (art.78).

Segundo a lei costa-riquenha, o Registro de Propriedade Intelectual e Industrial deverá obrigatoriamente consultar a Oficina Técnica da “Comissão Nacional para a Gestão da Biodiversidade”¹⁷ antes de conceder direitos de propriedade intelectual ou industrial a inovações que envolvam recursos da biodiversidade.

¹⁷ Órgão descentralizado do Ministério do Meio Ambiente e da Energia costa-riquenho, encarregado de formular as políticas nacionais de conservação da biodiversidade.

Do ponto de vista da busca de um regime legal alternativo de proteção aos direitos intelectuais coletivos de comunidades indígenas, parecem ser mais interessantes os dispositivos que tratam dos “direitos intelectuais comunitários *sui generis*. Tais direitos são assim denominados pelo art. 82 da lei costarriquenha, segundo o qual o Estado reconhece e protege os conhecimentos, as práticas e as inovações de povos indígenas e comunidades locais, relacionados com a utilização dos recursos da biodiversidade e do conhecimento associado.

“Estes direitos (intelectuais comunitários *sui generis*) existem e são reconhecidos juridicamente pela só existência da prática cultural ou do conhecimento relacionado com os recursos genéticos e bioquímicos, não exigem declaração prévia, reconhecimento expresso nem registro oficial; portanto, podem compreender práticas que no futuro venham a se enquadrar em tal categoria. Tal reconhecimento implica que nenhuma das formas de proteção dos direitos de propriedade ou industrial poderão afetar tais práticas históricas”¹⁸.

É o que dispõe o art. 82 da lei costa-riquenha, que prevê a definição de um “processo participativo” com as comunidades indígenas e camponesas a fim de estabelecer uma normatização de tais direitos.

A lei costa-riquenha prevê ainda um sistema de registro dos direitos intelectuais comunitários *sui generis*, e a realização de um inventário dos conhecimentos, inovações e práticas (relevantes para a conservação da biodiversidade) que as comunidades pretendam proteger, mantendo-se aberta à possibilidade de que, no futuro, sejam registrados e reconhecidos outros conhecimentos que reúnam as mesmas características. Esse registro é voluntário e gratuito, e deverá ser feito mediante solicitação dos interessados, sem qualquer formalidade. A existência de tal registro obrigará a Oficina Técnica de Apoio à Comissão Nacional para a Gestão da Biodiversidade a responder negativamente a qualquer consulta relativa ao reconhecimento de direitos de propriedade intelectual ou industrial sobre o mesmo recurso ou conhecimento. Tal resposta negativa, desde que devidamente fundamentada, poderá ocorrer mesmo quando o direito *sui generis* não esteja registrado.

¹⁸ Tradução livre.

Vê-se que a lei costa-riquenha confere efeito meramente declaratório ao registro de direitos intelectuais comunitários *sui generis*, que é facultativo e se limita a oferecer maior proteção legal. A não-existência do registro oficial não impede o reconhecimento de tais direitos e não exime a Oficina Técnica do dever de examinar se quaisquer requerimentos de patentes, marcas comerciais etc. têm como objeto conhecimentos, inovações ou práticas tradicionais e, em caso positivo, negá-los fundamentadamente.

Mencionada orientação parece-nos elogiável em tal aspecto, pois aos direitos intelectuais coletivos de comunidades indígenas e tradicionais deve ser sempre reconhecida a mesma natureza de seus direitos territoriais, aos quais se encontram intimamente vinculados. Os direitos territoriais são originários e não dependem de qualquer ato de legitimação por parte do Estado. Quaisquer atos de registro deverão ser sempre voluntários e não podem ser impostos como condição para o exercício de direitos.

PACTO ANDINO¹⁹

É um acordo comercial regional entre Colômbia, Equador, Venezuela, Peru e Bolívia, países que representam a região andina norte da América do Sul. O Regime Comum Andino de Acesso aos Recursos Genéticos foi adotado pela Decisão 391 de 1996, que deixou a sua regulamentação e implementação a cargo de cada País. Estão excluídos do âmbito de aplicação da Decisão 391 os recursos genéticos humanos e seus produtos derivados, bem como o intercâmbio de recursos genéticos, seus produtos derivados, e de produtos biológicos que os contêm, bem como o intercâmbio dos componentes intangíveis associados a estes, realizado pelas comunidades indígenas, afro-americanas e locais dos países membros, entre si e para seu próprio consumo, com base em suas práticas consuetudinárias.

Uma das finalidades da Decisão Andina 391 é assentar as bases para o reconhecimento e a valorização dos componentes intangíveis associados aos recursos genéticos. Considera que é necessário reconhecer a contribuição

¹⁹ ou Comunidade Andina

histórica das comunidades indígenas, afro-americanas e locais para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável de seus componentes. Conforme salienta relatório apresentado pela revista colombiana *Semillas en la Economía Campesina*²⁰, a Decisão 391 fez uma distinção entre o recurso genético e o componente intangível, definindo este último como

“todo conhecimento, inovação ou prática individual ou coletiva, com valor real ou potencial, associado ao recurso genético, a seus produtos derivados ou ao recurso biológico que os contém, protegido ou não por regimes de propriedade intelectual”.

A Decisão 391 define comunidade indígena, afroamericana ou local como

“o grupo humano cujas condições sociais, culturais e econômicas o distinguem de outros setores da coletividade nacional, que está regido por seus próprios costumes ou tradições e por uma legislação especial, e que, qualquer que seja a sua situação jurídica, conserva suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou parte delas.”

Embora a idéia por trás de um regime comum andino seja buscar a uniformização das normas jurídicas relativas ao acesso aos recursos genéticos no âmbito do Pacto Andino, cada país terá de aprovar as suas leis internas.

Estabelece o Regime Comum Andino que o contrato de acesso, quando tiver como objeto componentes intangíveis associados aos recursos genéticos, conterá um Anexo, como parte integrante do Contrato, no qual se preveja a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes de seu uso.

BOLÍVIA

A Decisão Andina 391 foi regulamentada pelo Decreto 24.676/97, que se aplica aos recursos genéticos, dos quais a Bolívia é o País de origem, aos seus derivados, aos seus componentes intangíveis associados e aos recursos biológicos que, por causas naturais, se encontrem em território boliviano.

²⁰ Nº 11, de novembro de 1997. Tal relatório denomina-se “*Aportes para la elaboración de estudios nacionales o propuestas sobre regimenes de protección del conocimiento e innovaciones tradicionales*”.

Em relação aos conhecimentos tradicionais, estabelece a realização de Contratos Anexos, subscritos pelos provedores do componente intangível e o solicitante do acesso. O Estado deve zelar pela “legalidade das obrigações e direitos emergentes do Contrato Anexo”.

EQUADOR

Em setembro de 1996, o Equador aprovou uma pequena lei de proteção à biodiversidade, que se limita a declarar que:

“o Estado equatoriano é o titular dos direitos de propriedade sobre as espécies que integram a biodiversidade no país, que se consideram como bens nacionais e de uso público. Sua exploração comercial se sujeitará à regulamentação especial que determinará o Presidente da República, garantindo os direitos ancestrais das comunidades indígenas sobre os conhecimentos e os componentes intangíveis da biodiversidade e dos recursos genéticos e o controle sobre eles.”

Ainda não existe no País uma regulamentação do acesso aos recursos genéticos, embora já tenha sido formado um Grupo de Trabalho sobre Biodiversidade.

A CONAIE – Confederação Nacional Indígena do Equador – junto com outras organizações indígenas locais (Ecuadorunari e FENOC) e com a organização não-governamental equatoriana Acción Ecológica elaboraram uma proposta de regulamentação de direitos coletivos e biodiversidade, e, segundo o já citado relatório elaborado pela revista colombiana *Semillas en la Economía Campesina*, tal proposta parte dos seguintes princípios:

1) Os conhecimentos tradicionais geralmente produzem-se de maneira coletiva e são de caráter intergeracional (ultrapassam gerações) e acumulativo; são produzidos e mantidos em um determinado contexto cultural e biológico;

2) Necessidade de reconhecer como inovação todos os sistemas informais, coletivos e acumulativos, e, portanto, se exigir o reconhecimento do saber tradicional dos povos. Devem ser reconhecidos vários tipos de inovações, e não apenas as obtidas em nível biotecnológico;

3) Tais sistemas tradicionais de conhecimento são patrimônio dos povos indígenas e das comunidades locais, os quais exercem sobre estes direitos inalienáveis. Portanto, não podem ser objeto de tipo algum de direito de propriedade intelectual. Não se pode falar de direitos intelectuais coletivos enquanto exista a possibilidade de exercer direitos de propriedade intelectual sobre os conhecimentos tradicionais e os componentes tangíveis associados ao conhecimento. Por essa razão, defende-se a necessidade de revisão de toda a legislação de propriedade intelectual, a qual, atualmente, permite o patenteamento dos conhecimentos tradicionais;

4) Além do consentimento informado prévio de todas as comunidades que compartilham o conhecimento, a proteção dos conhecimentos tradicionais deve compreender o direito à objeção cultural e o direito de impor restrições às atividades que se realizem em determinado território ancestral;

5) Seria estabelecido um sistema de registro de inovações coletivas, de acordo com usos e costumes segundo os quais estas tenham sido produzidas;

6) Para que esse direito de proteção seja efetivo, devem ser garantidos os seguintes direitos: à terra; ao território; à manutenção de seus mecanismos tradicionais de controle interno; à manutenção de todas as práticas de manejo da biodiversidade; à manutenção de sua cultura e cosmovisão; à manutenção de seus modelos ancestrais de vida.

COLÔMBIA

A Constituição colombiana é uma das poucas das Américas que expressamente reconhece o caráter multiétnico e pluricultural do país, e, como consequência, as formas próprias de autoridade e de jurisdição indígena dentro dos territórios indígenas. Na Colômbia, há uma clara distinção entre os povos indígenas que habitavam o território colombiano antes da chegada dos espanhóis e as comunidades afro-americanas ou negras que passaram a ser reconhecidas pela Constituição aprovada em 1991²¹. Ambos têm direitos sobre os seus territórios coletivos e sobre o controle de seus recursos naturais.

²¹ Conforme “*Signposts to Sui generis Rights: Background discussion papers for the International Seminar on Sui generis Rights*”. Grain, Biothai, Bangkok, 1997.

O Grupo *Ad hoc* de Biodiversidade da Colômbia²² foi responsável pela elaboração, já em 1995, de um projeto de lei que visa a regular a proteção, conservação e utilização da diversidade biológica e dos recursos genéticos, com vários dispositivos acerca do conhecimento tradicional e dos direitos intelectuais coletivos. O projeto expressamente exclui do âmbito de sua aplicação os seres humanos, suas células e os recursos genéticos humanos, bem como o intercâmbio de recursos biológicos que contenham recursos genéticos ou componentes intangíveis associados estes, que venha a ser realizado entre comunidades locais para atender às suas próprias necessidades, com base nas suas práticas consuetudinárias.

A proposta colombiana estabelece dois regimes diferentes para a tramitação das solicitações de acesso aos recursos genéticos: 1) regime especial de acesso, pelo qual tramitam as solicitações e se definem as condições de acesso a recursos associados ao conhecimento tradicional. Esse regime está associado ao sistema *sui generis* de propriedade intelectual; 2) regime geral de acesso, pelo qual tramitam as solicitações de acesso a recursos que não envolvam conhecimento tradicional. Esse regime está associado a sistemas individuais de propriedade intelectual (patentes e direitos do obtentor vegetal).

Entre as solicitações sujeitas ao regime especial de acesso estão aquelas apresentadas por comunidades locais para investigar ou fazer inventários sobre recursos de seus territórios, solicitações de acesso a recursos situados em territórios indígenas ou de comunidades negras ou aquelas destinadas a investigar aqueles que tenham um conhecimento coletivo associado. De acordo com o regime especial (além dos requisitos estabelecidos pelo regime geral), deve haver, no mínimo, a identificação das partes (o Estado e o solicitante do acesso, bem como a identificação da pessoa ou comunidade que provê o recurso, anexando o consentimento desta para permitir a disponibilidade do bem, assim como a identificação dos mecanismos que garantam a proteção da integridade cultural e do conhecimento da comunidade envolvida), as obrigações gerais do receptor e dos provedores (País e comunidades), inclusive de informá-los sobre futuros

²² O Grupo *Ad Hoc* de Biodiversidade da Colômbia inclui o *Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos* (ILSA), Grupo Semillas, o Instituto de *Gestión Ambiental* (IGEA), e o projeto de implementação da Convenção da Diversidade Biológica do *World Wildlife Fund* (WWF).

usos e a proibição de transferência a terceiros, a aceitação de que o contrato rege-se pelo sistema de direitos coletivos de propriedade intelectual, distribuição de benefícios entre o receptor e o provedor pelo acesso ao recurso, como também pelos benefícios que possam ser gerados posteriormente, bem como o direito das comunidades de restringir o acesso quando surjam objeções culturais.

No Capítulo IX, que trata da proteção do conhecimento, o governo nacional reconhece e se compromete a promover e a defender os direitos das comunidades tradicionais a se beneficiarem coletivamente de suas tradições e costumes e a serem compensadas pela sua constante tarefa de conservar e criar materiais biológicos úteis. Nesse contexto, “reconhece e se compromete a defender os direitos destas comunidades de proteger seu conhecimento tradicional e coletivo, seja mediante direitos de propriedade intelectual ou mediante outros mecanismos”.

FILIPINAS

Foi um dos primeiros países em desenvolvimento a aprovar legislação interna visando a implementar a Convenção da Diversidade Biológica. A Ordem Executiva Presidencial nº 247, de 18/05/95, visa a estabelecer normas para a realização da bioprospecção no País. Em junho de 1996, o Departamento de Meio Ambiente e Recursos Naturais editou a Ordem Administrativa 96-20, que regulamenta a implementação da Ordem Executiva Presidencial nº 247/95, e detalha os procedimentos a serem observados pelas partes interessadas no acesso a recursos genéticos. Prevê a participação de um representante de organização indígena e de um representante de uma organização não-governamental no Comitê de Recursos Genéticos e Biológicos, encarregado de rever os pedidos de acesso, e que tem também representantes de várias agências governamentais.

A referida Ordem nº 247/95 distingue as autorizações de acesso (ou acordos – em inglês, *academic research agreements*) para realização de pesquisa acadêmica ou científica, concedida a universidades, instituições acadêmicas, agências governamentais e intergovernamentais, e as autorizações (ou acordos – em inglês, *commercial research agreements*) para pesquisa comercial realizada com particulares e empresas privadas ou corporações

internacionais. Estabelece ainda que deverá ser observada também a Lei de Proteção aos Direitos dos Povos Indígenas (*Indigenous Peoples' Rights Act*), editada em 1997²³.

O *Indigenous Peoples' Rights Act*²⁴ reconhece e protege os direitos de comunidades indígenas aos seus “domínios ancestrais”, integridade cultural, autogoverno (inclusive implementação de seu próprio sistema judicial), posse coletiva das terras ocupadas, bem como à prática e à preservação dos sistemas indígenas de conhecimento. O *Indigenous Peoples' Rights Act* assegura também às comunidades indígenas o direito de controlar o acesso aos seus próprios recursos genéticos, que vêm sendo coletados por meio de amostras de sangue, cabelo e saliva. Curiosamente, assegura o direito das comunidades indígenas à “restituição de seus bens espirituais, culturais, intelectuais e religiosos, retirados sem o seu prévio consentimento informados, e com violação de suas leis, tradições e costumes”.

A Ordem nº 247/95 reconhece os direitos das comunidades indígenas e de outras comunidades filipinas sobre o seu conhecimento tradicional, e a protegê-lo quando este é “utilizado, direta ou indiretamente, para fins comerciais”. Tanto a referida Ordem como a Lei de Proteção aos Direitos dos Povos Indígenas, já citada acima, estabelecem que o acesso ao conhecimento indígena relacionado com a conservação, a utilização e o melhoramento de recursos genéticos e biológicos só será permitido dentro das terras ancestrais indígenas com o livre, prévio e informado consentimento de tais comunidades, obtido de acordo com as leis consuetudinárias (usos, costumes e tradições) da comunidade em questão.

²³ “*Access to Genetic Resources: Evaluation of the Development and Implementation of Recent Regulation and Access Agreements*”. Working Paper # 4, prepared for the Biodiversity Action Network, by Environmental Policy Studies Workshop, 1999. Columbia University, School of International and Public Affairs.

²⁴ O principal autor e articulador do “*Indigenous Peoples Rights Act*” foi o senador Juan Flavies, presidente do “Comitê de Comunidades Culturais”, do Senado filipino.

TAILÂNDIA

Embora o País não tenha ratificado a Convenção da Diversidade Biológica, o Ministério da Saúde Pública propôs a edição de normas que permitam o registro da medicina tradicional tailandesa. De acordo com a proposta legislativa apresentada – que depende do Parlamento para se tornar lei – os curadores (*healers*) tradicionais tailandeses poderiam registrar suas práticas medicinais a fim de assegurar mecanismos de compensação pela sua utilização comercial. O Departamento de Estado norte-americano enviou ao governo tailandês uma carta, em abril de 1997, afirmando que tal sistema de registro seria uma violação ao TRIPs (*Trade-Related Intellectual Property Rights*, acordo comercial celebrado no âmbito da Organização Mundial de Comércio, com disposições relativas à proteção de direitos de propriedade intelectual: patentes, marcas comerciais etc.).

Outra proposta legislativa relevante (em discussão no Parlamento tailandês) é a *Community Forestry Bill*, que reconhece os direitos das comunidades tradicionais que vivem dentro e no entorno das reservas florestais tailandesas a protegê-las e manejá-las, em cooperação com o Departamento Florestal.

ÍNDIA

Encontra-se em tramitação um projeto de lei regulando o acesso a recursos biológicos, sua utilização sustentável e a distribuição equitativa dos benefícios com o País de origem e com as comunidades locais, de acordo com a Convenção da Diversidade Biológica. São excepcionados, do âmbito de aplicação da lei, os recursos genéticos humanos. Estabelece o projeto que este não poderá afetar negativamente os direitos das comunidades locais aos produtos não-madeireiros da floresta, assegurados a estas, de acordo com as práticas, os códigos e as regulamentações dos diversos estados do País. As comunidades locais poderão intercambiar livremente os componentes intangíveis dos recursos biológicos para as suas próprias finalidades. Em 1995, foi estabelecido o Registro da Biodiversidade dos Povos, a fim de criar bases de dados descentralizadas sobre o *status* dos recursos da biodiversidade e os conhecimentos locais sobre

propriedades e uso destes, entre outros objetivos. Estabelece o projeto de lei que os benefícios pela utilização dos conhecimentos tradicionais podem ser repassados diretamente à comunidade ou ao indivíduo, se são claramente identificáveis. Caso não sejam identificáveis, os benefícios serão depositados no Fundo Nacional de Biodiversidade. Um dos pontos mais polêmicos do projeto de lei indiano é justamente o reconhecimento do conhecimento indígena e a distribuição de poder entre o Estado e as comunidades^{25 26}.

Saliente-se que a Índia tem se destacado na defesa dos direitos de agricultores (*farmers rights*) perante a comunidade internacional, e, em especial, no Conselho do TRIPs (*Trade-Related Intellectual Property Rights*), da Organização Mundial do Comércio.

MALÁSIA

Não poderia deixar de ser mencionada a proposta de lei (*Community Intellectual Rights Act*) elaborada pela rede de organizações não-governamentais *Third World Network*, coordenada por um dos maiores especialistas mundiais na matéria, o Dr. GURDIAL SINGH NIJAR. Em inúmeros artigos, NIJAR²⁷ foi um dos primeiros a chamar atenção para a ausência de instrumentos legais ou parâmetros para proteger as comunidades indígenas e locais contra a biopirataria do seu conhecimento. NIJAR salienta que aos sistemas de conhecimento das comunidades indígenas é negado qualquer reconhecimento, e que apenas o modelo ocidental e industrial de inovação é reconhecido, razão pela qual é necessário redefinir o conceito de “inovação”, de forma a contemplar a proteção da criatividade de comunidades indígenas e locais. A proposta elaborada pelo *Third World Network* parte dos seguintes conceitos básicos: 1)

²⁵ Conforme “*Signposts to Sui generis Rights: Background discussion papers for the International Seminar on Sui generis Rights*”. Grain, Biothai, Bangkok, e o relatório “*Aportes para la elaboración de estudios nacionales o propuestas sobre regimenes de protección del conocimiento e innovaciones tradicionales*”, já citados acima.

²⁶ *A Research Foundation for Science, Technology and Ecology*, organização não-governamental dirigida por uma das maiores especialistas na matéria (a Dra. Vandana Shiva) e sediada em Nova Délhi, é uma das principais articuladoras de iniciativas visando à proteção da biodiversidade indiana e dos conhecimentos de comunidades tradicionais (indígenas e de agricultores).

²⁷ NIJAR, Gurdial. “*Protecting Local Community Knowledge: What Next?*” e “*In Defence of Local Community Knowledge and Biodiversity: a conceptual framework and essential elements of a rights regime*”. *Third World Network*, Penang, Malásia.

as comunidades locais e indígenas são as guardiãs (*custodians*) de suas inovações; 2) devem ser proibidos quaisquer direitos de monopólio exclusivo sobre tais inovações, e quaisquer transações que violem tal proibição são nulas e não produzem efeitos jurídicos; 3) o livre intercâmbio e a transmissão de conhecimentos entre comunidades, ao longo de gerações, devem ser respeitados; 4) qualquer interessado em fazer uso comercial da inovação ou parte dela deve obter o consentimento escrito da comunidade e pagar-lhe uma quantia que represente uma percentagem mínima sobre os lucros gerados com a utilização do conhecimento; 5) deve ser proibida a concessão de exclusividade da utilização comercial a uma pessoa ou empresa; 6) inversão do ônus da prova em favor da comunidade que declare pertencer a si aquele conhecimento, devendo a pessoa ou empresa que se utilizou deste provar o contrário.